

09ASSUNTO:	Presidente de Junta de Freguesia. Pensão de reforma. Regime de meio tempo. Acumulação.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_1350/2021
Data:	09.12.2021

Pela Ex.ma Secretária da Junta de Freguesia foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“Venho por este meio pedir a Vossa Excelência que me esclareça sobre o meio tempo em 2022 nas autarquias, ou seja, (...) o nosso presidente encontra-se aposentado, poderá se candidatar ao meio tempo e acumular este valor com o valor da reforma? “

Cumpre, pois, informar:

|

Em relação à temática da acumulação de remunerações por parte dos eleitos locais aposentados, salientamos que em Reunião de Coordenação Jurídica, realizada em fevereiro de 2006, entre a Direção-Geral da Administração Local (DGAL), as Comissões de Coordenação Regional e a Inspeção-geral da Administração do Território, foi aprovada uma solução interpretativa uniforme com o seguinte teor:

“A cumulação de remunerações prevista no artigo 79º do Estatuto da Aposentação, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 179/2005, de 2 de novembro, não se aplica aos eleitos locais aposentados, pois remete o seu âmbito de aplicação para o disposto no artigo 78º, e este incide sobre o exercício de funções públicas e a prestação de trabalho remunerado, que são distintos do exercício de funções autárquicas. b) Aos eleitos locais aposentados aplica-se os limites à cumulação previstos no artigo 9º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro”

Acresce referir que, na sequência da Reunião de Coordenação Jurídica realizada no dia 18 de janeiro de 2011 e após audição escrita da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, a Direção-Geral da Administração Local disponibilizou um conjunto de perguntas frequentes (FAQ) na sua página da internet sobre o Orçamento de Estado para 2011. Assim, relativamente à questão *“O regime de incompatibilidades do artº 78º do Estatuto da Aposentação abrange o exercício de funções de eleito local?”* considerou-se

que o referido regime de incompatibilidades não abrange o exercício de funções de eleito local, uma vez que estas *“são políticas e eletivas, tal como tem sido entendimento da CGA”*.

Por outro lado, na FAQ relativa à interpretação do artigo 172.º (extensão do âmbito de aplicação) da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), considerou-se que o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro se aplica exclusivamente aos eleitos locais em regime de tempo inteiro, *“por força da alínea f) do art.º 10º da Lei nº 52-A/2005.”*

Ora, com as alterações introduzidas aos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro pelo n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2014), estes normativos passaram a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 - O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.

2 - O disposto no número anterior abrange, nomeadamente:

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, membro do Governo, Deputado à Assembleia da República, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Representante da República, membro dos Governos Regionais, deputado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas, deputado ao Parlamento Europeu, embaixador, eleito local em regime de tempo inteiro, gestor público ou dirigente de instituto público autónomo;

b) O exercício de funções a qualquer título em serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o setor empresarial municipal ou regional e demais pessoas coletivas públicas;

c) As pensões da CGA, nomeadamente de aposentação e de reforma, as pensões do CNP, as remunerações de reserva, pré-aposentação e disponibilidade auferidas por profissionais fora da efetividade de serviço, bem como aos titulares de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos setores empresariais do Estado, regional e local.

3 - O pagamento da pensão, da remuneração de reserva ou equiparada e da subvenção mensal vitalícia é retomado, depois de atualizadas aquelas prestações nos termos gerais, findo o período de suspensão.

(...)

Artigo 10.º

Titulares de cargos políticos

Para efeitos da presente lei, consideram-se titulares de cargos políticos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

- a) Os deputados à Assembleia da República;*
- b) Os membros do Governo;*
- c) Os Representantes da República;*
- d) O Provedor de Justiça;*
- e) Os governadores e vice-governadores civis;*
- f) Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;*
- g) Os deputados ao Parlamento Europeu;*
- h) Os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.*
- i) Os membros dos Governos Regionais;*
- j) Os deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas.”¹*

Salientamos ainda que os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 78º da LOE 2014 acrescentam o seguinte:

“2 – São revogados os n.os 4 a 6 do artigo 9.º da Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de outubro, alterada pelas Leis n.os 55 -A/2010, de 31 de dezembro, e 64 -B/2011, de 30 de dezembro.

3 – Os titulares de cargos políticos ou de cargos públicos em exercício de funções na data da entrada em vigor da presente lei que estejam abrangidos pelo regime do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação anterior à introduzida pelo presente artigo, mantêm-se abrangidos por aquele regime até à cessação do mandato ou ao termo do exercício daquelas funções.”²

Do exposto nestes normativos decorre que, na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, na sua atual redação, o legislador procedeu a uma enumeração expressa dos cargos políticos cuja acumulação determina o efeito previsto no n.º 1 do mesmo normativo e aí incluiu apenas os eleitos locais em regime de tempo inteiro. Acresce referir que os eleitos a meio tempo não são considerados titulares de cargos políticos na definição do artigo 10.º do diploma em apreciação.

¹ Negritos nossos.

² Negritos nossos.

Por outro lado, a alínea b) do mesmo normativo não se aplica à situação em análise, na medida em que não está em causa o “*exercício de funções a qualquer título em serviços da administração*” local, mas sim a acumulação de pensão de reforma com a remuneração devida pelo exercício do cargo de eleito local.

Assim, se o Senhor Presidente desempenhar o seu mandato em regime de meio tempo, pode acumular a referida pensão com a remuneração³ a que tem direito como eleito local nesse regime, pois o artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro aplica-se exclusivamente aos eleitos locais em regime de tempo inteiro (vd. n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e ainda a alínea f) do artigo 10.º do mesmo diploma).

Neste sentido também se pronunciou Maria José Castanheira Neves⁴, no Parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C), com referência DSAJAL 192/2018⁵, no qual se conclui:

“- O artigo 9.º da lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, na sua atual redação é apenas aplicável aos eleitos locais em regime de tempo inteiro, isto é, este regime nunca foi aplicável aos eleitos em regime de meio tempo.

- Os eleitos locais que exercem o mandato em regime de meio tempo não estão incluídos no elenco dos cargos políticos do artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pelo que podem acumular a sua aposentação ou reforma com a remuneração a meio tempo.”

Também no Relatório n.º 4/2019 do Tribunal de Contas⁶ se refere que o “*estipulado no art.º 9.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que limita a acumulação das remunerações recebidas como eleito local com as recebidas a título de pensão de*

³ A Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação, é aplicável subsidiariamente aos eleitos das juntas de freguesia, tendo em conta a remissão operada pelo artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, também na redação em vigor.

Assim, por força desta remissão tem-se entendido que os presidentes de junta que exerçam o mandato em regime de meio tempo têm direito a metade da remuneração fixada para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro (cf. artigo 8.º da Lei n.º 29/87).

Realçamos que, na alteração recentemente introduzida pela Lei n.º 69/2021 de 20 de outubro ao artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, refere-se expressamente - no n.º 8 deste normativo - que o “*valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual.*”

Alertamos para o facto de a Lei n.º 69/2021 de 20 de outubro - sobre a qual nos debruçaremos, de novo, mais adiante - entrar em vigor apenas no dia 1 de janeiro de 2022.

⁴ A posição desta Autora encontra-se ainda plasmada em “*Os Eleitos Locais*”, 2ª Edição Revista e Ampliada, Braga 2017, pág. 98.

⁵ Ao qual tivemos acesso através da página institucional da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-C) em www.ccdr-c.pt

⁶ Acessível em <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosVerificacaoInternaContas/Documents/2019/vic-dgtec-rel004-2019-2s.pdf>

reforma, não se aplica aos eleitos locais em regime de meio tempo, porque estes, na definição do artigo 10.º do mesmo diploma, não são considerados titulares de cargos políticos (...)".

II

A alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro⁷, determina que compete ao presidente de junta de freguesia decidir sobre o exercício de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo, nos termos da lei.

Por seu turno, de acordo com o consignado na alínea q) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma legal, no âmbito das suas competências de apreciação e fiscalização, compete à assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do presidente da junta de freguesia.

De facto, o artigo 27.º da Lei n.º 169/99 especifica quais os requisitos necessários para o desempenho de funções em regime de tempo inteiro ou de meio tempo por parte dos presidentes e dos vogais das juntas de freguesia.

Assim, a opção pelo exercício do mandato em regime de tempo inteiro ou meio tempo depende da vontade manifestada nesse sentido pelo Presidente da Junta de Freguesia ao órgão autárquico que integra, devendo este órgão (a junta de freguesia) apresentar proposta à assembleia de freguesia, para que verifique a conformidade dos requisitos relativos à opção tomada – isto é, para que confira se se encontram cumpridas as condições legais para o efeito previstas no artigo 27.º da Lei n.º 169/99 – nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º com a alínea q) do n.º 1 do artigo 9.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013.⁸

⁷ Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico (RJAL), aprovado pelo Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

⁸ Sobre a "Caraterização das Freguesias Remuneráveis no ano de 2021 e o procedimento a adotar, poderá ser consultada a informação disponibilizada pela DGAL em <http://www.portalautarquico.pt/pt-PT/financas-locais/transferencias/remuneracoes-eleitos-locais/>

III

Consideramos ainda ser pertinente fazer referência à publicação da Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, que altera os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia, conferindo uma nova redação ao artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro⁹.

Apesar de entrar em vigor no dia 21 de outubro de 2021, a Lei n.º 69/2021 só começa a produzir efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2022, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do seu artigo 4.º¹⁰

Assim, só a partir dessa data (1/01/2022), é possível, em todas as freguesias, que o presidente da junta opte por exercer o mandato em regime de meio tempo, suportado pelo Orçamento do Estado (cf. n.º 1 do artigo 27.º).

Até lá, mantêm-se as regras do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, na redação atualmente em vigor.

IV

Em conclusão

1. O exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções – conforme estabelece o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005 de 10 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2014).

2. No entanto, o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005 só é aplicável aos eleitos locais em regime de tempo inteiro, na medida em que na alínea a) do n.º 2 do mesmo normativo, o legislador procedeu a uma enumeração expressa dos cargos políticos cuja acumulação determina o efeito previsto no n.º 1 do artigo

⁹ Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que regula a constituição, composição e organização dos órgãos das autarquias locais, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e sucessivamente alterada pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro.

¹⁰ Conforme se pode ler na Nota Técnica divulgada no Flash Jurídico de novembro de 2021 (e que aqui acompanhamos), a qual se encontra disponível para consulta em: https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/Nota_t%C3%A9cnica_L69_21_alt_termos_mandato_meio_tempo_v2.pdf

9.º e aí incluiu apenas os eleitos locais em regime de tempo inteiro. Por outro lado, os eleitos a meio tempo não são considerados titulares de cargos políticos na definição do artigo 10.º do diploma em análise.

3. Assim, se o Senhor Presidente da Junta de Freguesia desempenhar o seu mandato em regime de meio tempo pode acumular a pensão de reforma com o que auferir como autarca a meio tempo – ou seja, metade das remunerações e subsídios fixados para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro – uma vez que nessa situação não se encontra abrangido pelos “*limites às cumulações*” a que se refere o art.º 9º, nem está incluído no elenco de cargos políticos constante do artigo 10º da Lei nº 52-A/2005, na sua atual redação.

4. A Lei n.º 69/2021 só começa a produzir efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2022, pelo que só então será possível ao Senhor Presidente da Junta optar por exercer o mandato em regime de meio tempo, suportado pelo Orçamento do Estado (cf. n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99), ficando essa opção sujeita a apresentação à junta de freguesia e condicionada à verificação pela assembleia dos requisitos legais para o efeito, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º e da alínea q) do n.º 1 do artigo 9.º do RJAL.